

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002884/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR056733/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.237282/2025-71
DATA DO PROTOCOLO: 16/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE GUARAPUAVA, CNPJ n. 84.789.254/0001-20, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JEAN PAULO SCHOEMBERGER;

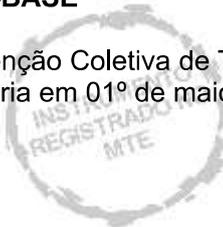
E

FEDERACAO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 40.313.884/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RANGEL DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde**, com abrangência territorial em **Cantagalo/PR, Guarapuava/PR, Inácio Martins/PR, Pinhão/PR e Turvo/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Os pisos salariais da categoria, a partir de **primeiro (01) de MAIO de 2025**, ficam assim fixados:

A) Técnicos de enfermagem ==> R\$ 2.080,67 para 220 horas /R\$ 1.986,92 para 210 horas/ R\$ 1.703,07 para 180 horas, aqui para a hipótese prevista no item 1), do Parágrafo Segundo, da Cláusula Quarta, desta Convenção Coletiva de Trabalho;

B) Auxiliares de enfermagem, auxiliares de serviços médicos, auxiliares de farmácia, laboratório, fisioterapia, parteira prática, instrumentador cirúrgico com certificado quando for o caso, técnico de enfermagem, caixa, faturista, funcionários burocráticos e departamento de pessoal ==> R\$ 1.868,76 para 220 horas, R\$ 1.782,70 para 210 horas, R\$ 1.529,68 para 180 horas, aqui com a ressalva do Auxiliar de Enfermagem para a hipótese prevista no item 1), do Parágrafo Segundo, da Cláusula Quarta, desta Convenção Coletiva de Trabalho;

C) Atendentes de enfermagem, laboratório, costureira, cozinheira, copeira, pessoal do lactário, pessoal do SAME, manutenção, lavanderia, porteiros, ascensoristas e atendentes de clínicas médicas e odontológicas ==> R\$ 1.868,76 para 220 horas, R\$ 1.782,70 para 210 horas, R\$ 1.529,68 para 180 horas, aqui com a ressalva do Atendente de Enfermagem para a hipótese prevista no item 1), do Parágrafo Segundo, da Cláusula Quarta, desta Convenção Coletiva de Trabalho;

D) Demais componentes da categoria profissional ==> R\$ 1.868,76 para 220 horas, R\$ 1.782,70 para 210 horas, R\$ 1.529,68 para 180 horas;

E) Enfermeiros e Assistente Social ==> R\$ 3.620,63 para 220 horas, R\$ 3.456,23 para 210 horas, R\$ 2.966,20 para 180 horas, aqui com a ressalva do Enfermeiro para a hipótese prevista no item 1), do Parágrafo Segundo, da Cláusula Quarta, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único. Possíveis diferenças salariais advindas dessa negociação poderão ser pagas em 2 (duas) parcelas, sendo seus vencimentos em 30 e 60 dias após a homologação da presente convenção;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Parágrafo Primeiro. Os salários superiores aos pisos serão reajustados em **5,32% (cinco ponto trinta e dois por cento)** a partir de 1º de maio de 2025 abatendo-se as antecipações realizadas além dos índices da negociação coletiva 2024/2025, devendo ser respeitado o piso convencionado da profissão.

Parágrafo Segundo. Tendo em vista o previsto na Lei nº 14.434/2022 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222 do STF (Autos nº 0124887-98.2022.1.00.0000), as partes convencionam que o Piso Salarial dos Profissionais de enfermagem (Enfermeiro, Técnico de enfermagem, Auxiliar de enfermagem e Parteira) será aplicado nos termos da presente cláusula e da seguinte forma:

1) Aos profissionais contratados por entidades privadas que recebam recursos do Governo Federal para fazer frente à diferença dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/2022, não haverá a aplicação de reajustes sobre os pisos salariais da enfermagem praticados em abril de 2024 e a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional previsto na Lei 14.434/2022, deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 7222 em 03/07/2023 e publicada em 12/07/2023 e Portaria GM/MS nº 597/2023.

2) Em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), o valor aplicável a partir de 01/05/2024, serão os seguintes:

FUNÇÃO	PISO SALARIAL
a) Enfermeiro	R\$ 4.940,00
b) Técnico em Enfermagem	R\$ 3.458,00
c) Auxiliar de Enfermagem e Parteiro	R\$ 2.470,00

Parágrafo Primeiro. Os pisos salariais estabelecidos na presente cláusula são para carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. As demais jornadas deverão ser aplicadas proporcionalmente.

Parágrafo Segundo. Tendo em vista a celebração tardia da presente Convenção Coletiva de Trabalho o reajuste deverá ser aplicado na folha de pagamento referente a outubro de 2024 com pagamento até o 5º dia útil do mês de outubro de 2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Ficam obrigados os empregadores a fornecerem envelopes de pagamentos ou contracheques, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados, inclusive o valor a ser recolhido ao FGTS.

Parágrafo Único. Ao empregado ou por representante legal com instrumento próprio para este fim, poderá solicitar, a qualquer tempo, cópia de contracheques, cartões ponto, contrato de trabalho, ou qualquer documento referente a seu contrato de trabalho, pelo tempo do pacto laboral, o que será atendido em prazo razoável, mínimo de 15 dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Serão garantidas ao empregado transferido para a função de outro, salário igual ao substituído excluídas as vantagens legais e pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O adicional de horas extraordinárias prestadas além da 44ª horas semanal será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, considerando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) para as jornadas de 44 horas semanais.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de jornada reduzida, ou seja, 36 horas semanais, o adicional de horas extras, prestadas até a 44ª, inclusive, será de 50% (cinquenta por cento), devendo ser considerado o divisor de 180 (cento e oitenta).

Parágrafo Segundo. As horas prestadas além da 50ª hora semanal serão remuneradas à ordem de 100%.

CLÁUSULA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras habitualmente trabalhadas serão computados no cálculo do 13º (décimo terceiro) salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço e adicional, descanso semanal remunerado e FGTS.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ANUÊNIO

Fica instituído o adicional de 1% (um por cento) por ano de serviço à mesma empresa, incidente sobre o salário do empregado, computados os períodos completados, ou que vierem a se completar, na vigência desta Convenção, contados desde 1980.

Parágrafo Primeiro. Aqueles que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviços à mesma empresa o adicional será de 1.20% (um ponto vinte por cento) ao ano.

Parágrafo Segundo. Aos empregados com mais de 15 (quinze) anos de serviço, na mesma empresa o percentual será de 1.50% (um ponto cinquenta por cento) ao ano.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas, trabalhadas no período compreendido entre 22 horas de um dia até 05 horas do dia seguinte, serão pagas com acréscimo de 30%, sobre o valor da hora normal, já incluído neste percentual o adicional previsto no artigo 73, da CLT.

Parágrafo Único. Considerar-se-á para os efeitos do "caput" desta cláusula, horas de 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) sendo que os 07:30 (sete minutos e trinta segundos) restantes serão pagos como horas extras.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional ao pessoal lotado em serviços de doenças pulmonares, serviços de doenças infectocontagiosas, isolamento, raios-X, unidade de tratamento intensivo - UTI, centro cirúrgico;

B) 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional para os que trabalhem em contato direto com pacientes, não previamente esterilizados.

C) 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional ao pessoal permanente nos Estabelecimentos de Serviços de Saúde.

Parágrafo Único. Aos empregados que já percebem adicionais superiores ao supra previsto, fica garantida a continuidade do pagamento dos valores mais benéficos, respeitando-se desta forma o direito adquirido, com a exceção de que aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), indicados no item 2), da Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo, desta Convenção Coletiva de Trabalho, terão a retroatividade da Base de Cálculo do salário mínimo nacional para a aplicação dos percentuais do Adicional de Insalubridade retroativa à implementação da decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 7222 em 03/07/2023 e publicada em 12/07/2023.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÕES

Os empregadores fornecerão alimentação subsidiada aos empregados, excetuando-se os casos onde a jornada for de 06 (seis) horas diárias, conforme Lei 3.030 de 19/12/1956 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de primeiro de maio de 2025, será concedido a todos os empregados um auxílio alimentação mensal no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Tal benefício receberá a denominação de auxílio alimentação e deverá ser concedido em vales/tickets, pagos na mesma data estipulada para recebimento dos salários, ou até o quinto dia útil de cada mês, ficando vedado qualquer desconto no salário do trabalhador a título de Auxílio Alimentação.

Parágrafo Primeiro. O benefício, ora ajustado, jamais será considerado como salário in natura e não integrará salário em hipótese alguma. Recomenda-se que as empresas obrigadas ao cumprimento desta CCT procedam ao seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Segundo. As empresas que já concediam benefício similar, anteriormente a 01/05/2019, concederão também este, destacadamente, sem qualquer compensação com o anteriormente praticado.

Parágrafo Terceiro. A presente cláusula somente poderá ser alterada ou excluída com anuência expressa das entidades ora convenientes, bem como sua majoração deverá ser objeto de negociação específica, não se aplicando automaticamente eventuais correções salariais futuras.

Parágrafo Quarto. O Auxílio Alimentação será pago 12 (doze) vezes ao ano. A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento previdenciário do(a) empregado(a), pelo prazo de 06 (seis) meses, e por acidente de trabalho pelo prazo de 08 (oito) meses, cessando após tal período os benefícios atribuídos ao(a) empregado(a).

Parágrafo Quinto. Tal benefício só poderá ser pago de forma proporcional aos dias trabalhados no Aviso Prévio / Rescisão do Contrato de trabalho e na modalidade de contratação intermitente e proporcional.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Nos termos da Lei nº 7.619, de 30/09/79 e do Decreto nº 95.247, nenhum trabalhador poderá arcar com mais de 6% (seis por cento), do salário básico percebido, para fazer frente às despesas com locomoção no trajeto residência-trabalho e vice-versa, sendo que o excedente deverá ser custeado pelo empregador na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Poderá o empregador, proceder ao desconto do percentual máximo legal (6% seis por cento), do salário básico mensal, percebido pelo empregado, também caso do transporte/locomoção ser fornecido e/ou custeado pelo próprio empregador.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BOLSAS DE ESTUDO

Os estabelecimentos de saúde poderão utilizar-se do Decreto nº 87.043/82 (salário educação) oferecendo bolsas de estudo aos seus empregados, proporcionando-lhes condições legais para cursos técnicos e profissionalizantes da área de saúde.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão auxílio funeral, diretamente ao dependente mais próximo, mediante comprovação, no valor de um salário básico do empregado, relativo ao mês anterior ao evento.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CRECHE

Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão convênio com creche para guarda de filhos menores de 06 (seis) anos de acordo com o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 389 e seus parágrafos e 400 da CLT.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

As empresas ou clínicas que mantenham internamento de pacientes darão dentro de suas possibilidades, aos seus empregados, bem como cônjuge e filhos menores de 18 (dezoito) anos, acomodações diferenciadas, no mínimo quarto com banheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO APOSENTADORIA

Todo o empregado que contar com 04 (quatro) anos ou mais de serviço no mesmo estabelecimento e nele vier a se aposentar, fará jus ao recebimento de um prêmio no valor de sua última remuneração.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE FUNÇÃO

Fica garantido na contratação o exercício da respectiva função e o piso salarial correspondente, assim como a denominação da função em carteira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO PROPORCIONAL

As empresas poderão a partir de 01 de maio de 2018, optar pela contratação proporcional de até 20% (vinte por cento) de seu quadro funcional.

Parágrafo primeiro. Para fins da proporcionalidade nesta contratação, considerar-se-á o valor hora para pagamento de salários, devendo ser respeitado o piso da categoria alusivo a função, caso o salário já praticado na empresa seja superior ao piso da categoria, devesse este ser aplicado.

Parágrafo segundo. Devida a natureza do instituto da insalubridade ser de caráter compensatório a exposição aos agentes de risco, está por sua vez não poderá ser paga em caráter proporcional ou fracionada por qualquer motivo, devendo ser paga integralmente nos termos da cláusula do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS HOMOLOGAÇÕES

A assistência na rescisão de contrato de trabalho tem por objetivo orientar e esclarecer o empregado e o empregador acerca do cumprimento da lei e da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como zelar pelo efetivo pagamento das parcelas rescisórias.

Parágrafo Primeiro. Todos os empregados associados ao SINDICATO LABORAL, independente da modalidade de contratação e do tempo de serviço prestado, deverão sujeitar-se à homologação da rescisão contratual com assistência prestada pelo sindicato laboral.

Parágrafo Segundo. Aos empregados não associados, com mais de um ano de serviço, fica facultada a realização da homologação da rescisão contratual com assistência prestada pelo sindicato laboral. Uma vez requerida pelo empregado a assistência da entidade sindical o Empregador não poderá recusar-se devendo este realizar o agendamento e a respectiva homologação da rescisão contratual junto ao Sindicato laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, serão obedecidas as normas constantes nas Instruções normativas da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Primeiro. O pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado nos prazos previstos no art. 477 da CLT. Em ocorrendo atraso no pagamento das verbas rescisórias por culpa da empresa, a mesma pagará multa diária no valor de 1/30 avos sobre o valor bruto das verbas rescisórias por dia de atraso, além da multa legal, excluída expressamente a multa administrativa.

Parágrafo Segundo. O Sindicato Obreiro compromete-se a realizar as homologações das rescisões no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados no prazo legal para quitação das verbas rescisórias, sendo que, em caso de negativa da homologação da rescisão contratual, o Sindicato Obreiro deverá apresentar justificativa por escrito. A justificativa por escrito poderá ser dispensada nos casos de pedido de demissão pelo empregado.

Parágrafo Terceiro. Quando da dispensa de empregados, a empresa deverá anotar no documento do aviso prévio a data e horário da homologação. Poderá ser dispensado tal requisito nos casos de pedido de demissão pelo empregado.

Parágrafo Quarto. Para a realização da homologação da rescisão contratual será analisado o total cumprimento das regras descritas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quinto. E no caso do não comparecimento do empregado no prazo fixado para receber os seus haveres ou ter anotado sua CTPS, a empresa poderá desobrigar-se da multa mediante comunicação do fato à entidade profissional, expressamente mediante protocolo ou por aviso postal AR, no prazo de 2 (dois) dias, e a empresa comprovando que o empregado estava ciente da data do acerto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEMISSÃO COLETIVA

A dispensa coletiva ocorre quando há uma demissão em massa de vários empregados por um motivo comunitário alheio a conduta destes, não havendo a substituição da mão-de-obra, por uma necessidade da empresa.

Parágrafo Primeiro. Serão consideradas como dispensa coletiva aquela que, num único ato, for igual ou superior a 10% (dez por cento) do quadro total de empregados da empresa.

Parágrafo Segundo. É necessária negociação coletiva e a devida autorização prévia junto ao Sindicato Laboral das demissões coletivas.

Parágrafo Primeiro. Havendo a dispensa coletiva, as homologações do TRCT deverão ser obrigatoriamente realizadas com a assistência da entidade Sindical Laboral. Para a dispensa coletiva é necessária a apresentação de um motivo socialmente justo, como por exemplo uma crise financeira, alteração da estrutura da empresa, dentre outros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Ocorrendo despedida por justa causa, deverá o empregador especificar o motivo em carta a ser entregue ao empregado mediante recibo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será sempre respeitado na forma do artigo 487 da CLT.

Parágrafo Único. Nos casos de rescisão sem justa causa, o Aviso Prévio será metade indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DURANTE O AVISO

Durante o prazo de aviso prévio por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio e demais verbas rescisórias.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHADOR INTERMITENTE

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação e registro em CTPS, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Parágrafo Primeiro. A convocação do trabalhador intermitente deverá conter expressamente: Local e setor da prestação de serviços, discriminação dos serviços a serem realizados, data de início e término do serviço intermitente contendo: horas a serem cumpridas, se haverá refeição fornecida pela empresa, fornecimento de uniforme, se o serviço será insalubre.

Parágrafo Segundo. A convocação do trabalhador deverá acontecer por qualquer meio de comunicação eficaz que fique comprovado o recebimento do mesmo, como: WhatsApp, SMS e e-mail estipulado com prévio aviso entre as partes, desde que a pessoa faça uso desses meios. Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de vinte e quatro horas para responder ao chamado. O aceite antes do prazo dispensa a observância do período mínimo de convocação.

Parágrafo Terceiro. Em caso de ausência de confirmação por parte do empregado ficará presumida a recusa da oferta. Tal recusa, não caracteriza insubordinação ou desídia. Em caso de aceite expresso da oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir deverá pagar multa de 50% da remuneração que iria auferir na referida convocação, no prazo de 30 dias, que poderá ser compensada em convocação futura realizada no mesmo prazo. Fica isento da referida multa o empregado que por motivo de força maior devidamente comprovado deixar de comparecer.

Parágrafo Quarto. O contrato de trabalho intermitente deve ser feito por escrito e conter especificamente o valor da hora de trabalho. Essa quantia não pode ser inferior ao "valor horário" do piso salarial nem inferior ao salário dos demais empregados daquela empresa que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. A remuneração por hora será sempre a mesma em todas as convocações. Não pode mudar de serviço para serviço, por exemplo. Enquanto aguarda as convocações, nenhuma remuneração é devida ao funcionário, que fica livre para prestar serviços a outros contratantes.

Parágrafo Quinto. Depois de completar o serviço objeto da convocação, o funcionário tem de obrigatoriamente receber pelo período trabalhado imediatamente em seguida. O valor deverá incluir remuneração, férias proporcionais com acréscimo de um terço, décimo terceiro salário proporcional, repouso semanal remunerado e adicionais legais (como hora extra, se for o caso). O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo Sexto. O recibo de pagamento deverá conter a discriminação de cada um desses valores, para que o trabalhador saiba o que está recebendo.

Parágrafo Sétimo. É vedado ao trabalhador habitual exercer qualquer função na mesma empresa sob o caráter de regime trabalho intermitente.

Parágrafo Oitavo. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado. Excepcionalmente, a contratação pode ocorrer por autorização expressa da Entidade Sindical Laboral.

Parágrafo Nono. Para fins da proporcionalidade nesta contratação, considerar-se-á o valor hora para pagamento de salários, devendo ser respeitado o piso da categoria ou valor de salário praticado na

empresa e a incidência dos percentuais de insalubridade pactuados nesta CCT sobre o valor da remuneração mensal auferido pelo trabalhador intermitente, bem como o valor de alimentação de R\$ 2,74/dia.

Parágrafo Décimo. As empresas poderão adotar como limite de tal regime de contratação em até 1/3 do total de trabalhadores sob o regime geral de contratação.

Parágrafo Décimo Primeiro. As empresas deverão enviar relatórios ao Sindicato Obreiro em conjunto com a listagem de empregados, contendo a relação de todos os trabalhadores, em destaque dos trabalhadores em regime intermitente, com jornada contratada e remuneração correspondente.

Parágrafo Décimo Segundo. O descumprimento das obrigações acima estipuladas, ensejarão no pagamento de multa convencional no importe de um piso salarial da categoria por trabalhador atingido, multiplicado por cada 30 (trinta) dias em que se manteve o descumprimento, em favor do empregado.

Parágrafo Décimo Terceiro. Na hipótese de contratação superior a 1/3 do total de trabalhadores sob o regime geral de contratação, aplicar-se-á multa mensal em favor do SEESG de: 1 piso salarial da categoria por função contratada, por empregado excedente.

Parágrafo Décimo Quarto. O não fornecimento dos relatório disposto no parágrafo 11º, desta cláusula aplicar-se-á multa, mensal, por descumprimento, em face do empregador, em favor do Sindicato laboral, no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE

O empregado considerado hipersuficiente que se enquadre na categoria de trabalhadores na saúde, apesar de contrato individual estabelecendo a criação de cláusula de arbitragem para a solução de possíveis conflitos, será abrangido pelo presente instrumento coletivo, incluindo os direitos e deveres estabelecidos, salvo acordo específico.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUITAÇÃO ANUAL

O Sindicato Obreiro emitirá quitação das verbas trabalhistas, na forma do artigo 507-B da CLT, mediante requerimento das partes, acompanhada de todos os documentos referente ao período de quitação, tais como recibos de salários, cartões pontos, etc.

Parágrafo Primeiro. O Sindicato Obreiro no prazo de trinta dias após o referido protocolo, poderá solicitar novos documentos, inclusive requerer entrevistas com o empregado, mediante agendamento.

Parágrafo Segundo. Após análise dos documentos entregues ou solicitados, e entrevistas com o empregado, o Sindicato Obreiro emitirá a certidão de quitação dos débitos trabalhistas, e havendo apuração de irregularidade, determinará ao empregador que regularize antes da emissão do documento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSO DE NÍVEL PROFISSIONALIZANTE

Será assegurada ao funcionário a flexibilização de sua jornada de trabalho, sem redução de sua duração, quando o mesmo requerer matrícula nos cursos Técnicos e de Auxiliar de Enfermagem ou Graduação Superior, exceto Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DANIFICAÇÃO DE MATERIAIS

Fica vedado o desconto do salário do empregado ou mesmo imposição de pagamento, por danificação de equipamentos do trabalho, usado no exercício das funções, exceto no caso de dolo, ou comprovada negligência.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica estabelecida a estabilidade no emprego, ao empregado vitimado por acidente de trabalho, até 12 (doze) meses após a alta médica.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Aos empregados que comprovarem estar em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses da aquisição do direito a aposentadoria integral e especial, excetuando-se aposentadoria proporcional, e que estiverem trabalhando na mesma empresa por um período ininterrupto de 42 (quarenta e dois) meses, ficarão assegurados o emprego e o salário, à exceção da ocorrência de justa causa, na forma da lei, devidamente comprovada.

Parágrafo Primeiro. Uma vez atingido o tempo necessário ao requerimento do benefício optando o empregado por continuar trabalhando, cessa a garantia do emprego aqui prevista.

Parágrafo Segundo. A condição de estabilidade deverá ser comprovada pelo empregado à empresa através de documento oficial fornecido pelo SINDICATO LABORAL. Em caso de dispensa do trabalhador sem que esteja comprovada a condição de estabilidade junto a empresa, deverá o empregado comparecer ao Sindicato antes do pagamento das verbas rescisórias para verificação de tal condição, sob pena de perder o benefício. No documento de comunicação de dispensa fornecido pela empresa, deverá constar um informativo aos empregados para que procurem a entidade sindical para emissão de possível declaração e verificação da sua estabilidade pre aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Conforme dispõe a Portaria 1.120 de 08 de novembro de 1995, do Ministério do Trabalho:

A) Dada à natureza de seus serviços, os empregadores associados à FEHOSPAR poderão instituir horário de trabalho em regime de plantão de 12 x 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), implícita a compensação de horário, com a escala de revezamento. Em tal regime 12 x 36 está compreendido o intervalo para café, almoço e/ou jantar, bem como o repouso semanal remunerado e os feriados, obrigados aos que forem colocados em tal regime a marcar os respectivos cartões-ponto, tão somente à entrada e saída dos plantões, limitada à jornada semanal em 44 (quarenta e quatro) horas, na qual, por força da compensação existente não serão devidas horas extras, a não serem as eventuais excedentes de 44 horas semanal, não compensadas, que serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

A.1) Esclarecem as partes que quanto ao divisor a ser adotado, no regime de plantão 12 x 36 limitada à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será de 180.

B) Aos empregados que mantenham o regime de compensação de jornada de trabalho, fica assegurada a remuneração do sábado que coincidir com o feriado, como se trabalhado fosse.

C) A jornada de trabalho dos setores que funcionam ininterruptamente será de 36 (trinta e seis) horas semanais, cabendo aos interessados optarem por turnos de 06 (seis) horas diárias ou sistema de 12 x 36 horas exclusiva para os associados da FEHOSPAR.

C.1) Na carga horária de 36 horas semanais de trabalho poderá ser observado um dos seguintes regimes de trabalho:

I) Jornada de trabalho de 12X36, exclusiva aos associados da FEHOSPAR concedendo folga compensatória atinente à semana em que a jornada for superior a 36 horas, a qual poderá ser concedida na semana subsequente, não sendo devido pagamento de horas extras excedentes da sexta diária tendo em vista a compensação pela ausência de trabalho no dia seguinte;

II) Jornada de trabalho de 12X36 horas exclusiva aos associados da FEHOSPAR, pagando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas trabalhadas que excederem a 36 horas semanais. O excesso diário da 6ª. hora não será considerado hora extra, em face de compensação pela ausência de trabalho no dia seguinte;

III) Jornada de trabalho de 06 horas diárias em 06 dias da semana, totalizando 36 horas semanais, podendo ser concedido folga alternada no sábado ou no domingo. Desse modo, quando a folga ocorrer no 8º (oitavo) dia não implicará em infração por violação ao artigo 67 da CLT, eis que este sistema de folga visa proporcionar ao empregado o descanso em finais de semana.

IV) O divisor a ser aplicado para a jornada de 36 horas semanais trabalhadas será de 180.

D) Considerando a peculiaridade do regime 12x36 horas, os domingos trabalhados já estão automaticamente compensados em qualquer das hipóteses adotadas. Os feriados poderão ser compensados na escala mediante a contrapartida da concessão de quatro dias de licença remunerada, cujo gozo dar-se-á em período imediatamente subsequente ao da fruição das férias.

E) Aos Empregadores associados ao Sindicato patronal, devidamente comprovado, e em dia com as obrigações sindicais perante o Sindicato obreiro, fica afastada a necessidade de inspeção prévia prevista no artigo 60 da CLT, para a compensação de horário em atividade insalubre e adoção de jornada 12x36, cabendo ao Sindicato Patronal eventual inspeção de seus associados e emissão de declaração, se necessária.

F) As empresas não associadas, para os fins do artigo 60 da CLT, obrigatoriamente subter-se-ão à inspeção prévia anual realizada pelo Sindicato Obreiro, que verificará a adequação das instalações em relação à exposição a agentes insalubres para prorrogação e compensação de jornada, cujos custos serão definidos em tabela própria e de ônus do inspecionado.

G) É vedado o acordo individual para adoção das 12x36 e do banco de horas. A pactuação de qualquer outra jornada, que não esteja prevista nesta convenção, inclusive a redução do intervalo intrajornada só terá validade com aquiescência do empregado e após a homologação do Sindicato Obreiro.

H) É premissa para celebração de acordo coletivo de trabalho o estabelecimento de condições mais benéficas ao trabalhador do que as previstas nesta norma coletiva. Pactuação em sentido diverso é nula de pleno direito, podendo os convenientes serem responsabilizados por danos morais coletivos em prol dos trabalhadores prejudicados, pleiteados de forma individual ou mediante representação do Ministério Público do Trabalho.

G) VALIDADE DA COMPENSAÇÃO

Fica ajustado entre as partes convenientes que o trabalho extraordinário prestado pelo empregado, com o pagamento das horas como extras, com os adicionais convencionados, não invalida os acordos de compensação de horas adotados pelas empresas.

Parágrafo Único. A ausência de registro das horas extras, pagamento ou inclusão no banco de horas, invalida o acordo de compensação ora mencionado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE 5 X 1

Fica instituído para os associados do Sindicato patronal o sistema de escala 5 X 1, que consiste na concessão de uma folga a cada cinco dias trabalhados, para compensação dos domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro. Os feriados excluídos pelo sistema de escala, no período de um ano, serão compensados pela concessão de 3 (três) dias de licença remunerada, subsequente ao período de férias.

Parágrafo Segundo. Terá direito aos três dias de licença remunerada todo trabalhador que tiver no mínimo 6 meses no sistema de escala de 5X1, no período aquisitivo das referidas férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESCALA 6X2

As partes convencionam que as empresas associadas do Sindicato patronal poderão adotar a partir de 01 de maio de 2018, o sistema de jornada 6X2 (jornada especial), em jornada de 6 (seis) horas diárias, ou seja, seis dias de trabalho por dois dias de descanso.

Parágrafo Único. A presente escala poderá ser adota com os feriados pago em dobro, desde que não seja dado folga integral compensatória dentro do mesmo mês, ou pela concessão de 3 (três) dias de licença remunerada, subsequente ao período de férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO BANCO DE HORAS

O Banco de Horas é um acordo de compensação celebrado entre a Empresa e Sindicato Laboral, em que as horas excedentes trabalhadas em um dia são compensadas com a correspondente diminuição da jornada em outro dia.

Parágrafo Primeiro. Para adoção do regime de compensação mediante Banco de Horas as EMPRESAS deverão ser ASSOCIADAS AO SINDICATO PATRONAL (FEHOSPAR) e estar em dia com suas obrigações sindicais junto ao SINDICATO LABORAL. A qualidade de associada deverá ser comprovada no ato do protocolo da minuta de Acordo de Banco de Horas junto ao Sindicato Laboral, previamente cancelado pela FEHOSPAR, para fins de Homologação de Acordo de Banco de Horas.

Parágrafo Segundo. A Vigência do Acordo de Banco de Horas será de 16 (dezesesseis) meses. A compensação das horas deverá ser realizada no período máximo de 8 (oito) meses, iniciando a contagem sempre no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Terceiro. As Horas extras serão acumuladas transformando-se em horas crédito para o empregado, e serão controladas individualmente pela empregadora, que, mês a mês, fornecerá cópia do saldo de crédito a cada empregado. Sempre que solicitada, a empresa também fornecerá cópia ao SINDICATO LABORAL.

Parágrafo Quarto. Decorrido o período de 8 (oito) meses sem que as horas extras tenham sido totalmente compensadas a empresa deverá pagá-las ao empregado, com o adicional de 100% (Cem por cento).

Parágrafo Quinto. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, acrescidas do adicional de 100% (Cem por cento).

Parágrafo Sexto. Para efeito de compensação no Banco de horas não serão considerados os feriados, devendo as horas trabalhadas em tais dias serem remuneradas em dobro (exceto nas escalas em que os feriados são compensados com acréscimo de dias nas férias).

Parágrafo Sétimo. Nos termos do art. 611-A da CLT, a Compensação da jornada mediante "Banco de Horas" somente poderá ser realizada por negociação coletiva entre Empresa e Sindicato Laboral, devidamente homologado através de chancela do Sindicato obreiro, ficando expressamente vedada a utilização deste instituto por meio de acordo individual de trabalho, entre empresa e empregado. O prazo para homologação mediante chancela é de três dias úteis após o protocolo junto ao sindicato laboral.

Parágrafo Oitavo. O modelo da Minuta de Acordo de Banco de Horas está disponível no site do Sindicato laboral ou na sede do mesmo. A minuta deverá ser preenchida pela empresa e protocolizada na sede do

Sindicato laboral em 3 (três) vias, Empresa/Sindicato/FEHOSPAR. Além da minuta do acordo a empresa deverá apresentar: lista de todos os empregados, chancela emitida pelo FEHOSPAR (parágrafo 1º).

Parágrafo Nono. O descumprimento das obrigações acima estipuladas, bem como a adoção de Banco de Horas fora do estipulado no paragrafo 7º, ensejarão no pagamento de multa convencional no importe de um piso salarial do trabalhador atingido, multiplicada por cada mês em que se manteve o descumprimento ou adoção irregular do Banco de Horas, pagos por todos os convenientes.

Parágrafo Décimo. As empresas com Banco de Horas não homologado junto ao Sindicato Laboral terão o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura da presente CCT para regulariza-los. É nulo o estabelecimento de banco de horas sem o atendimento do requisito previsto no artigo 60 da CLT, nos termos desta CCT.

Parágrafo Décimo Primeiro. As folgas da Jornada 12x36 - 36 horas semanais, divisor 180 - não poderão ser objeto de Banco de Horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas associadas ao Sindicato Patronal que detém local apropriado para alimentação do empregado (refeitório/cozinha), poderão, mediante comunicação previa ao Sindicato Laboral, reduzir o intervalo intrajornada até o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superior a seis horas.

Parágrafo Primeiro. Às empresas não associadas ao Sindicato Patronal só será permitida a redução do intervalo intrajornada mediante ACT – Acordo Coletivo de Trabalho, com o Sindicato Laboral e devidamente homologado no Órgão competente.

Parágrafo Segundo. Em ambas as situações o empregador deverá comprovar o adimplemento das obrigações sindicais junto ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Terceiro. Havendo a redução do intervalo intrajornada, o final da jornada diária deverá ser antecipado proporcionalmente a redução.

Parágrafo Quarto. Fica expressamente vedada a redução do intervalo intrajornada nas jornadas 12x36.

Parágrafo Quinto. Havendo denúncia de que a empresa reduziu o intervalo intrajornada, e não detém local apropriado para alimentação do empregado (refeitório/cozinha), o Sindicato laboral oficiará a empresa para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente resposta escrita, ou reverta tal redução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCANSO NOTURNO

Aos empregados que laborarem em períodos noturnos, será concedido 01 hora de descanso para o jantar, que serão computadas como jornada normal de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do art. 473, da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam ampliados para:

- A) Cinco dias úteis, em caso de casamento;
- B) Cinco dias úteis, em caso de nascimento do filho, no decorrer da primeira semana;
- C) Quatro dias, no caso de falecimento de pai, mãe, irmãos, cônjuge e filhos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIA INTERNAÇÃO

Será permitida a ausência do empregado, por 01 (um) dia útil, em caso de internação de filho ou cônjuge, sem prejuízo do salário, desde que haja a comprovação do fato dentro de um prazo de 72(setenta e duas) horas.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

É garantido ao empregado estudante o abono de suas faltas ao trabalho quando da prestação de exames escolares em horário diverso das atividades escolares normais, inclusive vestibulares ao ensino superior e em cursos profissionalizantes, desde que seja o empregador comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sendo comprovada a participação posteriormente, em 10 (dez) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante receberá apoio da Empresa, para adequação de seu horário de trabalho, quando se matricular em cursos atinentes à sua profissão, possibilitando seu aperfeiçoamento técnico, desde que venha a beneficiar o seu trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em feriados – salvo previsão em escala específica - , MUNICIPAIS, ESTADUAIS e FEDERAIS serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês que ocorreu o feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PLANTÕES

Os empregadores, por ocasião da designação de plantões, ouvirão os empregados interessados, possibilitando a troca de plantões, na medida do possível, casos de impedimento por problemas de ordem familiar ou de saúde.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

Parágrafo Primeiro. Somente poderão utilizar-se do artigo 134, §1º da CLT, as empresas associadas ao Sindicato Patronal e em dia com as obrigações sindicais junto ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo. O previsto no artigo 139, 140 e 141, somente podem ser realizados por empresa associada ao Sindicato Patronal e em dia com as obrigações sindicais junto ao Sindicato Laboral, e mediante comunicação ao REFERIDO SINDICATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS PRÊMIO

O empregado que contar com 10 (dez) anos de trabalho ao mesmo empregador fará jus a férias ampliadas em 08 (oito) dias, e após, a cada 5 (cinco) anos de trabalho, terá direito à mesma ampliação das férias.

Parágrafo Único. Dita ampliação será feita apenas nos anos em que se completarem 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos, etc..

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que conte com menos de 12 (doze) meses de trabalho na empresa, em caso de rescisão contratual, por sua vontade, fará jus ao recebimento de férias proporcionais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - BANHEIROS

A empresa fornecerá aos empregados banheiros próximos ao setor de trabalho conforme CRDC 50, com vistoria prévia do SEESSG.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E MATERIAIS NECESSÁRIOS

Os estabelecimentos fornecerão gratuitamente todo o material necessário para o bom desempenho de suas atividades profissionais, como também os uniformes e sua lavagem, desde que sejam de uso obrigatório.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA - ELEIÇÃO E GARANTIAS

As empresas cooperarão para a formação e a renovação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes:

A) O Edital para inscrição da CIPA deverá conter o local e o prazo para inscrição dos candidatos concorrentes, sendo fornecido ao candidato escrito o comprovante respectivo.

B) A Convocação das eleições será feita pelo empregador com o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e realizada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do término do mandato anterior.

C) Nas Eleições das CIPA o sindicato obreiro terá toda a liberdade de atuação.

D) Será dada ampla publicidade ao processo eleitoral em andamento.

E) Em até 10 (dez) dias após a posse, o sindicato obreiro deverá receber a ata final.

F) As semanas de prevenção de acidentes contarão com a participação do sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo Único. As empresas com mais de 20 (vinte) empregados constituirão CIPA.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS

Nos prazos legais deverá ser realizado o exame clínico dos empregados, por conta do empregador, nos termos da NR 07 da Portaria nº 3.214/78.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICO E ODONTOLÓGICOS

Os atestados emitidos por médicos e dentistas, serão plenamente aceitos pela empresa, desde que os referidos atestados sejam entregues no departamento pessoal por e-mail institucional, até 24 (vinte e quatro) horas após o afastamento, falta esta deverá ser comunicada com antecedência, facultada através de terceiros.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATIVIDADES SINDICAIS

As empresas se comprometem, quando da admissão, a informar e esclarecer sobre a existência do sindicato obreiro com a entrega de material promocional que lhe tiver sido remetido pelo mesmo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LIVRE ACESSO

As empresas permitirão o livre acesso dos membros da diretoria do Sindicato obreiro, devidamente credenciados, aos locais de trabalho mediante prévia autorização da direção do estabelecimento.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Para representação da entidade e participação em encontros, palestras, reuniões, assembleias, congressos, cursos e outras promoções sindicais, ou de organismos oficiais, poderão ser indicados pela entidade profissional e com anuência da empresa, até 02 (dois) empregados por estabelecimento, que terá licença remunerada pelo empregador, no limite de 15 (quinze) dias/ano.

COMISSÃO DE FÁBRICA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS

Nos termos do art. 611-A, VII, da CLT, ficam isentas da constituição da comissão de representantes dos empregados as empresas integrantes do Sindicato Patronal.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL

Nos termos do artigo 578 e seguintes da CLT, e nos termos aprovados em Assembleia Geral da categoria, fica instituída a cobrança da Contribuição Sindical obrigatória para empregados em Hospitais, Santas Casas, Clínicas, Consultórios e demais estabelecimentos de saúde humana e animal, privados, filantrópicos, religiosos e beneficentes, consistente na importância correspondente à um dia de salário, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

Parágrafo Único. Tal importância deve ser descontada até 31 de dezembro de 2018, data excepcionalmente aprovada pelo Sindicato profissional para regularização sem a incidência das penalidades previstas no artigo 600 da CLT, e recolhida no prazo de pagamento da folha de dezembro/2018.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DE AMBAS AS CATEGORI

As contribuições sindicais, patronal e profissional, foram prévia e expressamente autorizadas por meio de Assembleia Geral das categorias. Todos os seus efeitos com aprovação, instituição e cobrança são de responsabilidade exclusiva de cada sindicato.

Parágrafo Primeiro. As Cláusulas que instituem a contribuição sindical das categorias serão entendidas como compensatórias entre si, nos termos do artigo 611-A da CLT.

Parágrafo Segundo. O inadimplemento da contribuição sindical está sujeito às penalidades do artigo 600 da CLT, bem como as outras restrições já listadas em cláusulas específicas desta CCT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

É condição para associação ao Sindicato Patronal o adimplemento regular da Contribuição Patronal Confederativa, exigível dos integrantes da categoria em nível estadual. Os termos de associação estão disponíveis em www.fehospar.com.br.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas descontarão de todos seus empregados em estabelecimento de serviços de saúde, com abrangência territorial em Cantagalo/PR, Pitanga/pr, Guarapuava/PR, Pinhão/PR e Turvo/PR, decorrente de disposição legal no art. 513, alínea "e" da CLT, na folha de pagamento do mês de Stembro/2025 o valor correspondente a 6% (seis por cento) da remuneração, ou seja, salário, acrescido do adicional de insalubridade, adicional noturno, anuênio, advinda desta negociação, a título de Contribuição Negocial, conforme aprovação pela vontade coletiva da categoria profissional expressada na Assembleia Geral Extraordinária. Esse valor deverá ser recolhido em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE GUARAPUAVA – SEESSG, recolhimento será efetuado através de boleto bancário emitido pelo sindicato laboral com vencimento até o dia 10 do mês subsequente ao referido desconto, devendo o empregador encaminhar uma relação de empregados contribuintes, contendo nome completo, função e valor base e valor descontado. O recolhimento da referida contribuição fora do prazo, serão acrescidos de juros e multas conforme artigo 600 da CLT.

A) É garantido o direito de oposição à referida contribuição, realizado pessoalmente, de forma individual em 3 (duas) vias de forma legível, manuscrita, em local a ser definido pela direção do sindicato obreiro, dentro de 15 dias após a homologação do acordo pelo MTE. **Deverá a carta ser preenchida conforme o modelo anexado a este acordo e conter:** nome completo, CPF, função, estabelecimento de trabalho e assinatura e deverá ser entregue na sede do Sindicato de Empregados no horário compreendido entre 09h00min as 12h00min e 14h00min as 17h00min.

B) Depois de protocolada a carta de oposição junto ao SEESSG, deverá o empregado entregar a cópia do comprovante no setor de RH do Hospital, caso não entregue a carta ao RH o desconto será realizado por descumprimento do prazo de oposição. Quando solicitado, o SEESSG enviará ao Hospital a listagem dos trabalhadores que apresentaram oposição à referida contribuição;

C) Os empregados que forem admitidos após o desconto da Contribuição Negocial, estarão também sujeito ao desconto sobre o salário do primeiro mês de seu contrato de trabalho, contudo, este desconto deverá ser realizado somente após o segundo pagamento salarial, cumulado o primeiro com o segundo, caso não haja oposição dentro do prazo de 15 dias, contados da admissão.

D) As empresas que não efetuarem o desconto a título de Contribuição Negocial, deverão apresentar requerimento protocolado no Sindicato de cada funcionário, caso contrário ficarão responsáveis pelo devido recolhimento com ônus, acrescidos de juros e multas conforme artigo 600 da CLT.

E) Os associados adimplentes do SEESSG poderão optar, a título de mensalidade, pelo desconto de R\$ 30,00 mensais dos salários, no mesmo procedimento do caput, estando assim isentos da Contribuição Negocial.

Parágrafo Único. O Sindicato profissional divulgará a Convenção Coletiva de Trabalho, e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Patronal e/ou empregador, qualquer eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito da contribuição fixada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

Os associados ao sindicato laboral terão direito a usufruir do convenio farmácia disponibilizado pelo sindicato laboral, o qual será descontado diretamente em folha de pagamento, mediante autorização expressa do associado.

Parágrafo Primeiro. O sindicato laboral ficará responsável por fornecer o convenio e a carteirinha aos associados.

Parágrafo Segundo. O empregador ficará responsável por realizar o desconto em folha de pagamento conforme relatório enviado pelo sindicato laboral ao setor de departamento pessoal do empregador.

Parágrafo Terceiro. O empregador deverá repassar ao sindicato os valores descontados da folha do colaborador até o decimo dia do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - VALE GÁS

Os associados ao sindicato laboral terão direito a usufruir de um vale gás disponibilizado pelo sindicato laboral, o qual será descontado diretamente em folha de pagamento, mediante autorização expressa do associado.

Parágrafo Primeiro. O sindicato laboral ficará responsável por fornecer o vale gás aos associados através de convenio firmado com uma distribuidora.

Parágrafo Segundo. O empregador ficará responsável por realizar o desconto em folha de pagamento conforme relatório enviado pelo sindicato laboral ao setor de departamento pessoal do empregador.

Parágrafo Terceiro. O empregador deverá repassar ao sindicato os valores descontados da folha do colaborador até o decimo dia do mês subsequente ao desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORO

Para dirimir as questões oriundas deste instrumento, resta eleita com renúncia expressa de qualquer outra por mais privilegiada que seja, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Guarapuava.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas e em obediência a disposto no art. 613, VIII, da CLT, o empregador fica sujeito à multa de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) por cláusula descumprida, por trabalhador, que reverterá em favor da parte prejudicada por violação ocorrida, verificada judicialmente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ULTRATIVIDADE

A Presente CCT fica automaticamente prorrogada pelo período de 60 (sessenta) dias após a sua vigência caso não seja celebrada nova norma coletiva em 01 de maio de 2024.

Mesmo ocorrendo a prorrogação ficando mantida a data base de 01 de maio para todos os efeitos.

}

JEAN PAULO SCHOEMBERGER
VICE-PRESIDENTE
SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE GUARAPUAVA

RANGEL DA SILVA
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DO PARANA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - CARTA DE OPOSIÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

